

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR

TOMADA DE PREÇO Nº 5/2014

Processo Administrativo nº 214

**GROSSI E PILATI BOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com CNPJ n. 18.449.438/0001-17, inscrito no registro de sociedade n. 4.945 / Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, com escritório na Rua Pedro Roso, 238, centro, município de Nonoai/RS, CEP 99600-000, por seu advogado signatário, sócio e proprietário da empresa, João Pilati Boita, OAB/RS 85.246, que advoga em causa própria, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

A licitante registra, por cautela, a tempestividade e legitimidade para impugnar o presente edital de licitação, com espeque no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Destacou-se).



Portanto, detém prazo para impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da etapa de habilitação.

## I - DOS FATOS

A comissão de licitação publicou Edital para a contratação de serviços técnicos especializados em advocacia, visando a defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR, na modalidade de licitação por Tomada de Preço, regendo-se o certame licitatório pelo tipo menor preço por lote, no caso, menor percentual, (Lote 1 – A e Lote 1 – B), a ocorrer no dia 29/04/2014 às 14:00h.

O Objeto da licitação, item 3, consiste em:

**OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento de dados, análise e identificação, revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária incidentes nas folhas de pagamentos em favor do Município de Céu Azul, conforme descrição e especificação constantes neste edital e anexos;**

Desta feita, o Edital subdivide o objeto em 2 Lotes, vejamos:

**Lote 1 – item A – Serviços de Levantamento de Dados, Análise e Identificação, Revisão e Recuperação de Créditos pertinentes ao INSS.**

**Lote 1 – item B – Serviços de Levantamento de Dados, Análise e Identificação, Revisão e Recuperação de Créditos, Correto Enquadramento de Alíquota pertinente ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho.**

### I.1 DO VALOR, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Em relação ao que fora exposto, o item 03, subitem 03.1, expressa que o objeto da Licitação será executado a preços fixos e sem reajustes, cujo tipo de julgamento está grafado no certame como menor preço por lote.

O Edital expõe de maneira genérica ser no limite de 20 %, ou 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o preço máximo, valor calculado em cima do resgate de 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) estimado pelo Ente Municipal, tendo como base o período dos últimos 60 (sessenta) meses.

Ocorre que no certame licitatório não há a distinção se este valor mencionado 20% ou 360.000,00 corresponderia aos dois lotes em conjunto, ou qual é o limite máximo de cada lote individualmente, uma vez que cada um detém peculiaridade específica.

Neste sentido, o item 15 do Edital, subitem 15.2 exige uma pormenorização do valor correspondente a cada lote, sob pena de causar frustração ao certame licitatório na abertura do envelope nº 02 da Proposta:

15.2 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas é o de **MENOR PREÇO POR LOTE, menor percentual a ser cobrado sobre os valores restituídos/compensados.**

Assim, há a necessidade de o edital tornar este ponto claro e preciso, pois encontra-se evasivo, desconexo. Portanto, a finalidade máxima da licitação é a busca pela melhor proposta, a qual só poderá ser almejada mediante amplo caráter competitivo, e mediante clareza e objetividade na apresentação do mesmo, conforme o artigo 40, VII da Lei 8.666/93.

## **I.2 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Desta feita, é de notória relevância a alusão do item 09 do edital, sobre a **HABILITAÇÃO** dos licitantes, que no subitem 09.13, referente aos documentos da habilitação técnica estão equivocados, são indevidos, por haver afronta aos vieses da



Lei 8.666/93 e da Constituição Federal, haja vista a estrita legalidade ou tipicidade cerrada na qual o ente público é condicionado.

Assim, no subitem 09.13, constam as seguinte exigências abusivas:

**09.13**

Atestados de aptidão técnica, expedido por pessoa jurídica (s) de direito público ou privado, incluindo as características dos serviços, comprovando sua aptidão no desempenho das atividades pertinentes e compatível com o objeto desta Licitação que demonstre com a exata precisão que os serviços realizados são compatíveis com as características e quantidades com o objeto da presente licitação Edital.

1) Deverá juntar 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de RAT – Riscos no Ambiente de Trabalho e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação de GFIP dos períodos compensados mês a mês, além de 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização e compensação e retificação da GFIP dos períodos compensados mês a mês.

2) O licitante deverá anexar ao presente atestado pelo menos uma cópia de sentença e uma cópia de acórdão proferidos pelo Poder Judiciário que tenham obtido decisão favorável da não incidência previdenciária das verbas indenizatórias dos serviços prestados pelo (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante com objeto deste Edital

Neste sentido, a administração pública não pode dispor do interesse público, não pode importar barreiras que cerceiem a isonomia da licitação. Ademais, mesmo quando a discricionariedade for possível, não pode o ente público usurpá-la a certos interesses, pois esta não é absoluta, sujeita-se também ao controle finalístico da legalidade, ou seja, não podem perdurar tais exigências por vilipendiar a ampla competitividade na busca do melhor interesse público.

Ora, emérito julgador, resta evidente a tentativa de direcionamento de edital ou desconhecimento jurídico sobre o assunto, uma vez que a natureza técnica e jurídica exigida pelo Município não pode dispor além dos limites legais da Lei 8.666/93.



A legislação referida permite apenas a exigência de atestado de capacidade técnica de característica semelhante, pertinente e compatível com o objeto no que diz respeito a sua parcela de maior relevância, mas em nenhum momento a mesma alude o termo igual.

Portanto, a qualificação é restrita a comprovação de serviços por atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e no caso, que comprove a realização de serviço de natureza tributária, o qual é exigido no objeto, com respaldo no art. 30, II, §1º da Lei de licitações.

Neste sentido, a exigência de qualificação técnica do Município de Céu Azul é exacerbada, destacando-se que a qualificação deve ser apenas a necessária para que o serviço público seja realizado com presteza e eficiência a atingir sua finalidade, mas não com o intuito de restringir participantes, ferindo o princípio da isonomia, impessoalidade e igualdade entre os mesmos.

Salienta-se que a exigência técnica há de ser a mínima possível, uma vez que o objeto deste caso concreto não requer tamanho rigor/formalismo, devendo a exigência pairar em atestado de objeto similar, de mesma natureza.

A presente licitação é do tipo **menor preço**, logo, caso o objeto necessitasse realmente de tamanho rigor a ser provado, o tipo de licitação haveria de ser por **melhor técnica e preço**, com ampla fundamentação, por parte da administração pública, do porquê o objeto exigir maior técnica, sob pena de violar novamente os princípios da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, no presente caso, mesmo que a administração pública optasse pela licitação do tipo técnica e preço, a discricionariedade, reitera-se, não é absoluta, pois não há que imperar elementos subjetivos para a exigência técnica, muito menos tendências que maculam a isonomia entre os licitantes.

Por disposição constitucional e infraconstitucional, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato e que mantenham correlação e sejam fundamentais a execução do objeto, nada mais do que isso.



A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na própria lei de Licitações, em seus princípios e regras. Logo, a administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigências que frustrem o princípio da competitividade.

A discricionariedade não acoberta exigência irrelevante, desnecessária e impertinente, que tem o condão de inabilitar artificialmente os licitantes que pretendam concorrer na Tomada de Preço ora impugnada.

Em consonância ao que fora exposto, as exigências solicitadas pelo ente público não merecem guarida, uma vez que não são necessárias a execução do contrato, ultrapassando por vez a legalidade, pois não há previsão legal que permita exigir “decisão judicial favorável” ou que dentro de um atestado haja a descrição pormenorizada do objeto, pois, estar-se-ia a exigir atestado igual e não similar a natureza do serviço, pontos extremamente vedados pela lei 8.666/93.

O que hesita no Edital é carência na parte exegética do assunto, não devendo prosperar as exigências evasivas dos subitens ora aduzidos, os quais concatenam a distorcer o correto processo licitatório, o que configura atos ímprobos a frustrar a presente Tomada de Preço.

Concessa vênia, mas o ferir das regras licitatórias configura ato ímprobo, contrário a honestidade com que o administrador deve se pautar, assim, frustrar o processo licitatório importa prejuízo ao erário, artigo 10, VIII, da Lei 8429/92 (improbidade administrativa), bem como, afronta o art. 11, do mesmo dispositivo, por ser contrário aos princípios da administração pública.

Portanto, há que se ter a retificação do que fora levantado sobre o edital, pois afiguram-se flagrantemente ilegais, conforme os pressupostos jurídicos a seguir aludidos.

## II - DO DIREITO

Dá-se ênfase, que os itens e subitens do edital trazidos alhures estão a ferir o caráter competitivo da licitação, com o intuito de dificultar a participação dos licitantes, ou seja, total afronta aos imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se)**

No caso em tela, os elementos técnicos exigidos no edital malferem, também, o princípio da competitividade, uma vez que afasta do certame a participação de outras empresas, como a ora Requerente, as quais poderiam inclusive ofertar propostas mais vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Destacou-se)**

É de suma importância também o teor do artigo 30, II, da Lei 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Destacou-se)**

Assim, caso a Administração Pública proferir decisão de inabilitação, ratificando as cláusulas abusivas do edital, desrespeitará toda uma conjuntura jurídica na qual a administração pública está atrelada pelo princípio da legalidade, pois a qualificação técnica, conforme o artigo aduzido, deve ser pertinente e compatível as características do objeto, o que não significa descrição igual o mesmo, mas similar, compatível.

A constatação destas limitações no acesso à licitação já induz redução no número de potenciais participantes, que no caso em tela, não restará outra consequência senão a frustração da mesma, evidente afronta a previsão da Lei 8.666/93.

Neste sentido, aquilo que deve oferecer maior segurança para a administração buscar o melhor profissional, não pode também impedir que a concorrência se materialize, ou que a licitação torne-se perfeita, cumprindo com a finalidade do melhor interesse à administração pública.

Isto representa também, a salvaguarda ao direito de todos que se encontram aptos tecnicamente, dentro da razoabilidade, a contratar com a administração pública, ampliando com maior tonalidade a participação de licitantes.

Ao bojo do que fora aduzido, é entendimento jurisprudencial do TJ/RS:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA OBJETIVANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERTINENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA CONTENDO EXIGÊNCIA ABUSIVA. ILICITUDE CARACTERIZADA.** Ao longo do Século XX, superou-se a vetusta idéia de que os atos discricionários da Administração Pública estariam à margem do controle judicial, como reflexo, inclusive, da passagem ao contemporâneo Estado Democrático de Direito. A Administração Pública submete-se não apenas à Lei, mas ao Direito como um todo (regra essa doutrinária no Direito Administrativo moderno e positivada no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/99), podendo o Poder Judiciário sindicá-los todos os aspectos jurisdicionados do assim chamado 'mérito' do ato administrativo. O provimento judicial que atende tal direito não ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88). Princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). O Poder Público não está acima do

controle jurisdicional. Precedentes do STJ e deste TJRS. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II, e § 5º, que **a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** A atividade administrativa vincula-se à Lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações). **No caso, O Poder Público ao optar pela máxima segurança, exigindo comprovação de experiência anterior exitosa, acabou impondo restrição de tal ordem que comprometeu a finalidade do instituto da licitação tornando-o ineficaz.** Resta, pois, inviabilizada a possibilidade de concorrência na licitação, com explícita afronta ao princípio da eficiência do art. 37 da Constituição, e ofensa aos princípios da isonomia e da mais ampla competitividade, (art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei de Licitações). Assim sendo, é imperiosa a anulação do processo licitatório. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRS; AC 70021811302; Bento Gonçalves; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano; Julg. 12/03/2008; DOERS 15/04/2008; Pág. 20) (Destacou-se).

Como decorrência do entendimento do Tribunal de Justiça do RS, esse enaltece ser a aptidão comprovada por certidão ou atestado de obras ou serviços similares, consonância máxima ao artigo 30, II, § 1º, I da Lei de licitações, em que as exigências são limitadas:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Outro ponto a ser arguido encontra-se na exigência da matéria ser exitosa, o que não pode prosperar, posto que não há previsão legal, bem como restou evidente no entendimento jurisprudencial, assim, exigir êxito em demanda judicial, é contrário ao esboço legal, é o impor de amarras ao princípio da ampla competitividade.

Logo, as exigências técnicas são abusivas, posto que a advocacia detém natureza de atividade meio, e não fim, ou seja, exigir comprovações de êxito

judicial é restringir a licitação, é limitá-la na própria essência do tipo de serviço. Neste viés segue o TCU:

“9. Quando à existência de critérios de qualificação técnica que teriam restringido o caráter competitivo do certame, notadamente acerca da pontuação atribuída à obtenção de êxito em recursos (ordinário, de revista, extraordinário e agravo de petição) e medidas liminares/tutelas antecipadas elaboradas na área de contencioso judicial trabalhista, passo a aduzir os comentários seguintes.

10. De plano, observo que o critério de pontuação acima relatado fere os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, bem como o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30 § 5º, da Lei nº 8.666/93. Seria razoável considerar, como atributo na avaliação da proposta técnica, a experiência dos profissionais integrantes dos quadros das empresas pelo número de peças processuais elaboradas por cada advogado e protocoladas nas instâncias judiciais correspondentes, de acordo com os interesses objetivos da contratante, mas não vincular tal experiência à obtenção de resultados satisfatórios em demandas judiciais, como constou do instrumento convocatório. (...)

11. Não há dúvidas de que, no caso da..., a atividade advocatícia é uma atividade – meio, e como tal, não se deve pautar por uma avaliação como o foco em resultados (...) basta imaginar as variáveis exógenas alheias à competência dos advogados, as quais interferem decisivamente no tempo de julgamento das demandas judiciais, além de estarem vinculadas às particularidades de cada processo. (...)

14. Com efeito, as exigências e os critérios de julgamento das propostas técnicas devem se limitar à comprovação de experiência e aptidão dos licitantes, devendo possuir total pertinência com o objeto a ser licitado, de modo que quaisquer excessos devem ser plenamente justificados pela Administração, ao contrário do que foi possível constatar no caso concreto.” (Acórdão nº 3.904/2007, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes). (Destacou-se).

A esta fonte, leciona na mais formosa maestria Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução explicitamente consagrada no art. 37, inc. XXI, da CF/88, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. [...] A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A Lei pode estabelecer exigência mínimas e máximas, mas a determinação específica variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigência de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à



Lei de Licitações e Contratos Administrativos. – 15. ed. – São Paulo: Dialética, 2012. p. 459-460) (Destacou-se).

O presente caso, visto sob ótica da razoabilidade e proporcionalidade, demonstra, que no sopesar do serviço grafado no objeto do edital, a exigência exposta à lume, é medida que rompe o equilíbrio da isonomia entre os licitantes, tornando ineficaz a licitação, uma vez que tais requisitos não são imprescindíveis a realização do serviço, mas sim, são verdadeiros entraves na busca do melhor interesse público, na amplitude da competição e na busca pela menor oneração aos cofres públicos.

A qualificação técnica, como já aludida, deve ser ponderada em relação ao objeto da licitação, exigindo-se o mínimo possível para não restringir a licitação, mas o suficiente para garantir a eficiência no cumprimento do serviço.

Isto posto, **a eficiência e a qualidade em relação ao tipo de licitação adotada, medem-se pela experiência em contratos similares, razão permitida pelo art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, mas não por inúmeros e desnecessários elementos técnicos que apenas pulverizam afrontas às premissas da administração pública.**

A jurisprudência do TCU detém espeque nesta mesma vereda:

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”.** (Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho) (Destacou-se).

Vale destacar ainda, nas palavras de Marçal Justen Filho que “A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a

execução anterior do objeto *similar*. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.”<sup>1</sup>

Desta exegese ora apresentada, é de suma importância o entendimento jurisprudencial do TCU sobre o assunto:

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, I e § 3º, da Lei 8.666/93, as exigências de **qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes**, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (Acórdão 2.914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e de aferição de qualificação econômico – financeira” (Acórdão 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Ademais, em que pese as exigências editalícias firmarem alicerce no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estas não são absolutas. Assim, quando importarem balizas que cerceiam a participação dos licitantes com base em atributos ludibriosos, demonstram apenas burocracias que tendem a dificultar a habilitação de concorrentes como no presente edital.

Portanto, diante de toda conjuntura fática e jurídica assentada, os elementos técnicos do subitem 09.13 não devem ter valia, uma vez que afrontam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, competitividade do certame licitatório, bem como, impedem a busca pela seleção da proposta mais vantajosa ao ente público.

## DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

---

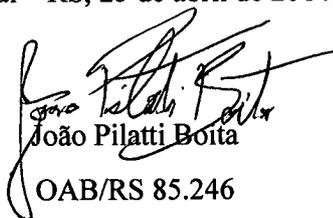
<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.- 16. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 596



- a) Que Vossa Senhoria se digne de acolher e julgar procedente a presente impugnação, para possibilitar a participação da Requerente no certame em referência, destarte, afastando e declarando nulo o subitem 09.13 “2” e retificar o subitem 09.13 “1” do edital, referente aos elementos técnicos descritos nos fatos da presente impugnação, na forma e fins de direito;
- b) Que seja esclarecido, nos pontos controversos, os critérios de julgamento e classificação das propostas;
- c) A suspensão do certame licitatório até o julgamento da presente impugnação, devendo a decisão ser fundamentada para fins de pré-questionamento, em decorrência dos artigos 5, XXV e LV, CF/88 e 93, IX da CF/88, bem como, a abertura de novo prazo legal para licitação na modalidade de Tomada de Preço de acordo com a Lei 8.666/93, sob pena de representação ao Tribunal de Contas (Art. 113, § 1º da Lei 8.666/93).
- d) Ampla publicidade da decisão por força do artigo 37 e 93, IX da CF/88, bem como, que seja encaminhada cópia da decisão nos endereços:  
Rua Pedro Roso, 238, Centro, Nonoai/RS, CEP:99600-000 e no e-mail: [grossipilatiboitaadvogados@hotmail.com](mailto:grossipilatiboitaadvogados@hotmail.com), em nome de João Pilati Boita.

Pede deferimento.

Nonoai – RS, 25 de abril de 2014.

  
João Pilati Boita  
OAB/RS 85.246